



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0220.0/2020**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com Transtorno do Especto Autista (TEA), Síndrome de Down e outras síndromes, transtornos ou doenças, que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral.”

Autor: Deputado Mauro de Nadal

Relator: Deputado Kennedy Nunes

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado Mauro de Nadal, o qual almeja, obriga as operadoras de salas de cinema a promover, pelo menos 1 (uma) sessão mensal de cinema adaptada, sem aumento de preço no ingresso, para as pessoas com Transtorno do Especto Autismo (TEA), Síndrome de Down ou outras síndromes, transtornos ou doenças que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral e suas famílias, conforme preceitua em seu artigo 1º.

O projeto em tela esta estrutura em 6 artigos e traz algumas características que as salas e sessões precisam se adaptar, com luzes acesas e o volume do com levemente reduzidos, além do acesso irrestrito à sala de exibição.

Com o propósito de contextualizar e facilitar compreensão da matéria, destaco o seguinte trecho da justificativa do Autor (fl. 04):

Quando tratamos de inclusão social e cultura de crianças autistas, portadoras de Down e outras doenças raras, devem ser destacadas as peculiaridades de cada caso para que o acolhimento transcorra de forma a receber não só a criança como a todo o processo de inclusão

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de junho do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

No que tange à constitucionalidade sob o aspecto formal, anoto que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.

Em análise a competência legislativa, sob a ótica da Constituição Federal, a matéria trazida na presente proposição, que trata da proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, é estabelecida como de competência concorrente pelo Art. 24, XIV, CF. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina, também estabelece:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

[...] XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição Federal, ainda garante incubência ao Estado em garantir pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, a todos os cidadãos, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



De acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, são consideradas como pessoas com deficiência, conforme §2º do Art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

No mesmo sentido a Lei Estadual 17.292 de 19 de outubro de 2017, estabelece:

Art. 22. Fica instituída, no Estado de Santa Catarina, a Política de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

§ 1º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada, para todos os efeitos legais, pessoa com deficiência.

E ainda, nos termos da Lei Federal 13.146, de 6 de julho de 2015, as pessoas com deficiência tem direito à cultura em formato acessível e ao lazer, conforme preceitua os artigos 42 e 44 da lei:

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º É vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual.

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.



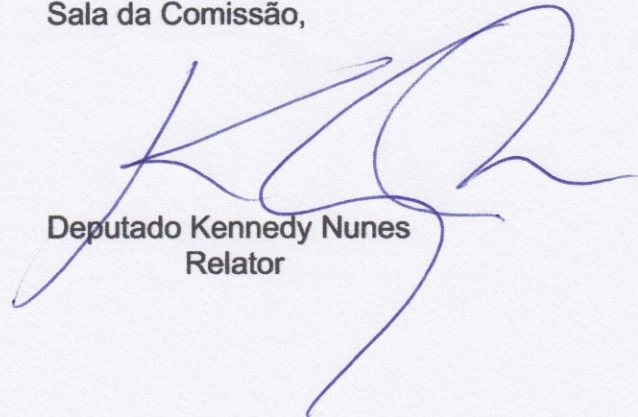
Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no caput deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

A mesma matéria em questão já foi transformada em Lei e está em vigor, no Estado do Paraná sob o nº 19.928/2019 e no Amapá sob o nº 2.479/2020.

Ante o exposto, voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, conseqüente **APROVAÇÃO**, com a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0220.0/2020**, apresentado pelo Deputado Mauro de Nadal, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,



Deputado Kennedy Nunes
Relator